



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
COORDENAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA / SEMUS

OFÍCIO GAB Nº 098/2022

Imperatriz - MA, 05 de outubro de 2022

AO SENHOR
FRANCISCO SENA LEAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NESTA

Referência: Pregão nº 4122/2022 – SRP / OFÍCIO Nº 146/2022 – CGM / OFÍCIO GAB/SEMUS Nº 095/2022

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4122/2022 –SRP / Processo Administrativo nº 021900207/2022. Aquisição eventual e futura de Medicamentos.

Prezado,

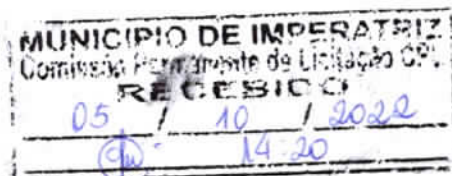
CONSIDERANDO manifestação proferida pelo TCU (SEC-MA/TCU), enviado via correio eletrônico no dia 10 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o Ofício nº 146/2022 – CGM, expedido dia 04 de outubro de 2022;

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos deste expediente, em atendimento às demandas supracitadas, para requerer à vossa Secretaria que retire do certame eletrônico os itens questionados pelo TCU (anexo), para que se dê o devido seguimento ao processo licitatório em andamento.

Sendo só para o momento, reiteramos os préstimos de estima e consideração e permanecemos à disposição.

ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA
Secretário Municipal de Saúde



DADOS DOS ITENS LICITADOS: (DESCRIÇÃO, APRESENTAÇÃO E QUANTIDADES)				ESTIMATIVA DE PREÇOS NO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA		PESQUISA DE PREÇOS FEITA PELA SECAM/TCU			POSSÍVEL SOBREPREENÇO			
ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	QTD	Valor unitário estimado no edital/TR	Valor Total estimado no edital/TR	MEDIANA PAINEL DE PREÇOS	MEDIANA BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE	MÉDIA DA PESQUISA	Percentual de Sobrepreço	Sobrepreço em valor Absoluto (R\$)	Sobrepreço total (R\$)
164	452796	Cloroto De Sódio, Forma Farmacéutica, Solução Injetável, Característica Adicional: Sistema Fechado, Características Adicionais 1: Bolsa/Frasco lencio De Pvc, Concentração: 0,9 %	Bolsa 500,00 ML	377625	R\$ 6,6300	R\$ 2.503.653,7500	R\$ 3,62	R\$ 4,25	R\$ 3,94	68,40%	R\$ 2.6950	R\$ 1.017.699,3750
160	452796	Cloroto De Sódio, Forma Farmacéutica, Solução Injetável, Característica Adicional: Sistema Fechado, Características Adicionais 1: Bolsa/Frasco lencio De Pvc, Concentração: 0,9 %	Bolsa 100,00 ML	389700	R\$ 5,3233	R\$ 2.074.490,0100	R\$ 2,46	R\$ 2,74	R\$ 2,60	104,79%	R\$ 2,7233	R\$ 1.061.270,0100
162	452796	Cloroto De Sódio, Forma Farmacéutica, Solução Injetável, Característica Adicional: Sistema Fechado, Características Adicionais 1: Bolsa/Frasco lencio De Pvc, Concentração: 0,9 %	Bolsa 250,00 ML	164175	R\$ 6,2700	R\$ 1.029.377,2500	R\$ 3,14	R\$ 3,40	R\$ 3,27	91,74%	R\$ 3,0000	R\$ 492.525,0000
166	452796	Cloroto De Sódio, Forma Farmacéutica, Solução Injetável, Característica Adicional: Sistema Fechado, Características Adicionais 1: Bolsa/Frasco lencio De Pvc, Concentração: 0,9 %	Bolsa 1000,00 ML	79950	R\$ 11,7567	R\$ 939.948,1650	R\$ 5,68	R\$ 6,80	R\$ 6,24	88,41%	R\$ 5,5167	R\$ 441.060,1650
37	268376	Albumina Humana, Uso: Injetável, Concentração: 20%	Frasco 50,00 ML	5190	R\$ 179,9233	R\$ 933.801,9270	R\$ 120,00	R\$ 119,45	R\$ 119,73	50,20%	R\$ 60,1983	R\$ 312.429,1770
292	270092	Glicose, Indicação: Solução Injetável, Características Adicionais: Sistema Fechado, Concentração: 5%	Bolsa 500,00 ML	118800	R\$ 7,6633	R\$ 910.400,0400	R\$ 3,40	R\$ 3,64	R\$ 3,52	117,71%	R\$ 4,1433	R\$ 492.224,0400
559	309441	Fransulol cloridrato, Dosagem: 100 MG,	Ampola 1,00 ML	99600	R\$ 9,1300	R\$ 909.348,0000	R\$ 2,05	R\$ 2,05	R\$ 2,05	145,17%	R\$ 7,0800	R\$ 705.168,0000
408	268286	Miconazol nitrato, Apresentação: Creme, Dosagem: 20 MG/G,	Bisnaja 80,00 G	90000	R\$ 9,8833	R\$ 889.497,0000	R\$ 5,79	R\$ 5,80	R\$ 5,80	70,55%	R\$ 4,0883	R\$ 367.947,0000
545	268533	Tenoxicam, Indicação: Injetável, Dosagem: 40 MG,	Frasco-ampola	43800	R\$ 19,267	R\$ 842.129,4600	R\$ 11,50	R\$ 11,74	R\$ 11,62	65,46%	R\$ 7,6067	R\$ 333.173,4600
163	452796	Cloroto De Sódio, Forma Farmacéutica, Solução Injetável, Característica Adicional: Sistema Fechado, Características Adicionais 1: Bolsa/Frasco lencio De Pvc, Concentração: 0,9 %	Bolsa 500,00 ML	125875	R\$ 6,6300	R\$ 834.551,2500	R\$ 3,62	R\$ 4,25	R\$ 3,94	68,40%	R\$ 2,6950	R\$ 339.233,1250



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 146/2022- CGM

Imperatriz - MA, 04 de Outubro de 2022.

Ao Ilmo. Senhor

Alcemir da Conceição Costa - Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)

Nesta

REF.: **Resposta ao Ofício GAB/SEMUS nº 095/2022.** Tribunal de Contas da União (TCU). Secretaria do TCU no Estado do Maranhão - SEC-MA/TCU. Pregão Eletrônico nº 4122/2022-SRP (Nº no Comprasnet). Processo Administrativo nº 021900207/2022. Objeto: Aquisição de Medicamentos.

Senhor Secretário,

Com cumprimentos, e em resposta ao vosso ofício supracitado que solicita da CGM, com base no art. 28, IV da Lei Ordinária Municipal nº 1.235/2007, em síntese, *posicionamento* [transcrevemos] “*acerca continuação do procedimento em exame, uma vez que todas as informações foram apresentadas, assim como as recomendações foram devidamente cumpridas, porém a SEC-MA/TCU não nos retornou as comunicações*” e “*em atenção à necessidade emergente de fornecimento de medicamentos e ao silêncio do referido órgão de controle federal*” complementa.

Inicialmente rememoramos as nossas recomendações já constam exaradas mediante Ofício nº 111/2022–CGM, as quais ratificamos e abaixo transcrevemos, *ipsis litteris*, devendo a gestão da SEMUS sopesar a conveniência e a oportunidade acerca destas:

Desta feita, RECOMENDAMOS, pelo exercício da autotutela:

- 1) *SUSPENDER* tempestivamente o procedimento administrativo em curso, informando tal situação à CPL dando a devida publicidade aos interessados;
- 2) *REVER* os atos administrativos apontados pelo TCU, principalmente em função dos parâmetros apontados de possível sobrepreço que perfazem, percentualmente, de 50,28% a 345,37%;
- 3) *PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO TCU* tempestivamente (até 15/08/2022), ou, conforme futuro contato e a critério daquele Órgão, com eventual outro prazo prorrogado;
- 4) *APRESENTAR JUSTIFICATIVAS* devidas de eventual manutenção do procedimento administrativo, nos moldes atuais, informando devidamente ao Órgão de Controle Externo requerente, assim como ao Controle Interno.

Em relação ao nosso item 2) acima, temos que a pesquisa de mercado ao dar-se *majoritariamente* por consulta direta com fornecedores e sítios especializados, destoa do art. 5º, I e II da IN SEGES/ME Nº 65/2021:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

O TCU tem se posicionado a respeito da preferência contida nos incisos supracitados, conforme temos nos seguintes acórdãos:

“Na elaboração do orçamento estimado de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contratos, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária” Acórdão 1445/2015-Plenário

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma cesta de preços, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junta a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa SEGES-ME 73/2020)”. Acórdão 4958/2022

Sendo inviável a utilização do art. 5º, I e II da IN SEGES/ME Nº 65/2021, necessário apresentar justificativa nos autos, conforme *in verbis*:

Art. 5º [...] [...]

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

A essencialidade dos fornecimentos de medicamentos é indubitavelmente evidenciada pelo próprio TCU, inclusive na dada interpretação extensiva da Lei nº 8666/93 (art. 57, II) para considerá-lo como “fornecimento contínuo”, conforme temos no Acórdão nº 766/2010.

Justificada a essencialidade do objeto desta licitação, salutar que a gestão da SEMUS conheça os modos da execução do contrato desse objeto, incluindo relatórios dos locais de sua utilização e informações do fiscal de contrato, prevenindo assim futuras necessidades emergentes do objeto, que possam desaguar em procedimentos cercados de imperiosa urgência, bem como ter elementos para caracterização desse estado de emergência.

Decidindo a gestão pelo seguimento da licitação, poderá, em futura homologação, não considerar os itens nas desconformidades apontadas pelo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TCU (entre outros itens), ratificando a vantajosidade e economicidade da futura contratação, pois o TCU entende a homologação como ato de controle:

“A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico” Acórdão 2659/2014-Plenário

“A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou função.” Acórdão 9117/2018-2ª Câmara

Visando o atendimento da necessidade urgente do conjunto de itens que compõe o objeto desta licitação, a gestão da SEMUS, pela autotutela, poderá ainda requerer/informar a Comissão de Licitação que retire do certame eletrônico os itens questionados pelo TCU (além de outros ao seu crivo), dando seguimento ao procedimento com as adaptações administrativas devidas.

Assim, CONSIDERANDO a realização das recomendações contidas no nosso ofício anterior, bem como demais informações aqui contidas;

CONSIDERANDO a essencialidade dos medicamentos e a necessidade de evitar eventuais prejuízos acarretados pela ausência do objeto dessa pretendida licitação;

CONSIDERANDO a impossibilidade da CGM antever a análise final do TCU neste procedimento, cercando-se apenas dos posicionamentos similares exarados em acórdãos;

CONSIDERANDO que incumbe a gestão da SEMUS a adoção de decisões e medidas administrativas no âmbito da esfera de sua competência, (conforme artigo 5º, V da Lei Ordinária Municipal nº 1.235/2007);

Pelo conjunto das considerações acima, OPINAMOS PELO SEGUIMENTO DESTA LICITAÇÃO, recomendando que a gestão da SEMUS se cerque de acautelamento e juízo crítico para tal, analisando a oportunidade e a conveniência de ato, devendo, futuramente, a gestão da SEMUS amoldar-se ao resultado da análise final do TCU, incluindo eventual glosa.

Em tempo, o TCU realizará webinar sobre pesquisa de preços, dia 25/10/2022, as 13h, com inscrições e informações no link <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-promove-webinario-sobre-pesquisa-de-precos.htm>

DAVI ANTONIO
CARDOSO:75724979349

Assinado de forma digital por
DAVI ANTONIO
CARDOSO:75724979349
Dados: 2022.10.04 10:07:26 -03'00'

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município